



PROPOSTA DE LEI N.º 1/2009

ELIMINA AS DISCRIMINAÇÕES EM RAZÃO DA NACIONALIDADE NO
ACESSO AO REGIME DE SUBSÍDIO AO PREÇO DO BILHETE PÚBLICO
RELATIVAMENTE A SERVIÇOS AÉREOS PARA REGIÕES INSULARES,
PERIFÉRICAS OU EM DESENVOLVIMENTO - SEGUNDA ALTERAÇÃO AO
DECRETO-LEI N.º 138/99, DE 23 DE ABRIL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O regime de subsídio ao preço do bilhete serviço público no transporte aéreo para regiões periféricas ou em desenvolvimento tem demonstrado ser uma ferramenta importante e eficaz para fazer face aos custos acrescidos que estas regiões enfrentam e para estimular a regularidade e qualidade das ligações aéreas como instrumentos essenciais para o seu desenvolvimento.

No entanto, a sua não aplicação aos cidadãos extra comunitários é discriminatória, pois tratam-se de cidadãos integrados no tecido social das regiões em causa, que estando sujeitos aos mesmos deveres, devem também usufruir dos mesmos direitos, conforme o disposto no n.º1 do artigo 15.º da Constituição da República Portuguesa.

O presente diploma pretende alargar o benefício do subsídio ao bilhete a todos os cidadãos que residam legalmente nas regiões abrangidas, assim reparando uma flagrante injustiça presente na legislação que regula o serviço público de transporte aéreo para as Regiões Autónomas.

Procurou-se simplificar os documentos necessários para ter acesso ao benefício, dispensando-se a apresentação de declarações comprovativas da existência de relação de trabalho, uma vez que a autorização de residência válida, tal como estabelecida na



Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, faz prova suficiente da situação laboral estabilizada do cidadão estrangeiro, sendo-lhe apenas exigido para além desta, a prova do domicílio fiscal numa das regiões abrangidas, através da apresentação do respectivo cartão de contribuinte.

Procurou-se também a adequação à Lei n.º 7/2007 de 5 de Fevereiro, permitindo a apresentação do cartão do cidadão para os cidadãos nacionais.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República, nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/99 de 23 de Abril

Os artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

(...)

1 - Podem ser beneficiários do regime de subsídio ao preço do bilhete público os seguintes passageiros de serviços aéreos, independentemente da sua nacionalidade:

a) (...);

b) (...):

i (...);

ii (...);

iii (...);

iv (...);

v (...);



- c) (...);
- d) (...);
- e) Os trabalhadores nacionais, com menos de seis meses de residência nas Regiões Autónomas que se encontrem vinculados por contrato de trabalho celebrado com entidade patronal com sede ou estabelecimento nessas regiões e ao abrigo do qual o local de trabalho seja uma dessas regiões;
- f) Os cidadãos que sejam titulares de autorização de residência válida e domicílio fiscal permanente nas regiões abrangidas.

2 - (...).

Artigo 12.º

(...)

- 1 - Aquando da emissão e pagamento do bilhete, os beneficiários referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior deverão exhibir o respectivo cartão de contribuinte e o cartão do cidadão, bilhete de identidade ou o passaporte ou a cédula pessoal, nos quais conste a indicação da residência numa das regiões abrangidas, cujo número será inscrito no bilhete.
- 2 - (...).
- 3 - No caso dos cidadãos nacionais de outro Estado que não integre a União Europeia, são obrigatórias a apresentação do respectivo cartão de contribuinte e autorização de residência válida.
- 4 - (anterior n.º 3).
- 5 - (anterior n.º 4).
- 6 - (anterior n.º 5).
- 7 - (anterior n.º 6).
- 8 - (anterior n.º 7).”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado para o ano seguinte ao da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de Setembro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral', with a large, sweeping flourish extending to the right.

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral